PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2011	12.	N°_365
AUTÓGRAFO Nº		_ N°



EXPEDIENTE LEGISLATIVO

AUTORIA: DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

ASSUNTO: Altera a redação do § 3° do art. 94 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2001 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba. (Sobre a justificativa e os documentos necessários que deverão acompanhar os Projetos de Lei e Projetos de Decreto Legislativo que proponham homenagem a pessoa).



Câmara Municipal de Sovocaba

Estado de São Paulo

No

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04 /2011

Altera a redação do § 3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O §3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94...

§3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV – certidão de óbito.

Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por

conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

S/S, 24 de fevereiro de 2011.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

VEREADOR



ste impresso foi confeccionado com papel 100% reciclado. Recebido na Div. Expediente 28 de //www.de //

A Consultoria Jurídica e Comissões

\$13<u>01 1031</u>

Div. Expediente

auliao em 0203. 2011

Andréa Gianelli Ludovico Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

RESOLUÇÃO Nº 322, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007.

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Título I

Da Câmara Municipal

Capítulo I

Disposições Preliminares

- Art. 1º A Câmara Municipal de Sorocaba tem sua sede no prédio da Avenida Engenheiro Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista.
- § 1º Reputam-se nulas as sessões da Câmara realizadas fora de sua sede, ressalvado o disposto nos parágrafos seguintes;
- § 2º Comprovada a impossibilidade de acesso à sede da Câmara, ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas as sessões em outro local, por decisão da Mesa da Câmara;
- § 3º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.
- § 3º As sessões solenes e audiências poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara. (Redação dada pela Resolução n. 332, de 17 de abril de 2008)
- Art. 2º Na sede da Câmara não se realizarão atos estranhos a sua função, sem prévia autorização da Mesa.

Capítulo II

Da Instalação

- Art. 3º No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.
- § 1º A afirmação regimental do compromisso, proferida pelo Vereador mais idoso, acompanhado dos demais, se fará nos seguintes termos: "PROMETO EXERCER COM DEDICAÇÃO E LEALDADE O MEU MANDATO, RESPEITANDO A LEI E PROMOVENDO O BEM GERAL DO MUNICÍPIO.";

- Art. 92. Respeitada a sua competência quanto à iniciativa, a Câmara deverá apreciar:
- I em 90 (noventa) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/4 (um quarto) de seus membros;
- II em 40 (quarenta) dias os projetos de lei que contem com a assinatura de pelo menos 1/3 (um terço) de seus membros, se seu autor considerar urgente a medida.
- § 1º A faculdade instituída no inciso II só poderá ser utilizada 03 (três) vezes pelo mesmo Vereador, em cada sessão legislativa.
- § 2º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, cumprir o disposto no Art. 88, § 3º.
- Art. 93. Os projetos de lei com prazo de aprovação deverão constar obrigatoriamente da Ordem do Dia, independentemente de parecer das comissões, para discussão e votação, pelo menos nas 03 (três) últimas sessões antes do término do prazo.
- Art. 94. Os projetos deverão ser:
- I precedidos de ementa enunciativa do seu objeto;
- II divididos em artigos numerados, concisos e claros;
- III assinados por seu autor ou autores.
- § 1º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de acordo com a respectiva ementa, podendo ser acrescido, em separado, de justificativa, documentação e outros elementos;
- § 2º Nenhum dos seus dispositivos poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição;
- § 3º A justificativa é imprescindível nos Projetos de Lei e de Decreto Legislativo que objetivam homenagens a cidadãos ou instituições.
- § 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também de cópia da certidão de óbito do (a) homenageado (a). (Redação dada pela Resolução nº 354, de 10 de junho de 2010)
- Art. 95. O projeto será encaminhado à Mesa e anunciado, durante o Primeiro Expediente, podendo ser lido pelo Secretário, a requerimento de qualquer Vereador, deferido pelo Presidente.
- § 1º O Presidente consultará o Plenário se o Projeto deve-ser objeto de deliberação, sendo admitidas questões de ordem regimental a respeito;
- § 2º Sendo deliberado o Projeto, a Divisão de Expediente dar lhe-á tramitação normal;
- § 3º-Sendo rejeitada a deliberação o projeto será arquivado;
- § 4º Fica vedada a deliberação de Projeto de Lei de denominação de próprios municipais cujas obras ainda não tenham sido iniciadas.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Excelentíssimo Senhor Presidente

PR 04/2011

Trata-se de Projeto de Resolução que "Altera a redação do § 3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba) e dá outras providências", de autoria do nobre vereador José Francisco Martinez.

O § 3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, passa a vigorar com a seguinte redação: "§ 3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoas deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprovem o óbito do homenageado: I – declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau; II – encarte por veiculação na imprensa; III – declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; IV – certidão de óbito (Art. 1º e incisos); cláusula de despesa (Art. 2º); cláusula de vigência (Art. 3º).

Resolução é assim definida pela doutrina: "são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos". (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

#. W.



Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

O presente PR está em consonância com nosso Direito Positivo, neste sentido passaremos a expor:

Concernente ao processo legislativo estabelece a LOM:

Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a

elaboração de:

VII- resoluções.

Encontramos no RIC:

Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno.

Diz mais o RIC, no que concerne a alteração do mesmo:

Art. 229. O Regimento Interno da Câmara somente poderá ser alterado, reformado, ou substituído, através de Resolução.

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

Na fl. 02 do presente Projeto de Resolução, verifica-se atendido o disposto no art. 230, I do RIC, contando com a assinatura de onze vereadores.

Por fim, de acordo com o art. 230, parágrafo único, do RIC, o PR deverá ser discutido e votado em dois turnos e para ser aprovado é









Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

necessário o voto mínimo favorável <u>da maioria absoluta dos membros da</u> <u>Câmara</u>.(g.n.).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer. Sorocaba, 04 de março de 2011.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES

Secretária Jurídica

Andréa Ganelli Ludovicos

Andréa Ganelli Ludovicos

Onele da Serão de Assuntos Juridicos



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Resolução nº 04/2011, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que altera a redação do \$3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os § § 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 17 de março de 2011.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto PR 04/2011

Trata-se de Projeto de Resolução, que "Altera a redação do §3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba", de autoria do Nobre Vereador José Francisco Martinez, com apoio de mais 10 (dez) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 05/07).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão

de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela pretende possibilitar que nos projetos de lei de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, a comprovação do óbito do homenageado possa se dar através da juntada de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos: declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4º grau, encarte por veiculação na imprensa, declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário ou certidão de óbito.

No que se refere às alterações do Regimento Interno encontramos no art.

230 do RICS, in verbis:

Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

l - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - pela Mesa,

III - pela Comissão de Justiça;

V - por Comissão Especial para esse fim constituída.

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Da análise da presente proposição, verificamos que a mesma encontra assento no Art. 230, I do RICS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos. Ressaltamos que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa (art. 40, §2°, item '4' da LOMS).

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal.

S/C., 17 de março de 2011.

ANSELMO ROLLM NETO
Preside | Relator

NI CRESPO

Este impresso foi confeccionado

1ª DISCUSSÃO ÉTICA 60.17/2011 APROVADO REJEITADO EM 31 1 03 12011 11/1/1
PRESIDENTE

2ª DISCUSSÃO SO 13/201/
APROVADO REJEITADO REJEITADO PRESIDENTE



Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

0195

Sorocaba, 31 de março de 2011.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos a Vossa Excelência, cópia da Resolução nº 365, de 31 de março de 2011, para publicação na imprensa oficial do Município.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos

Atenciosamente,

MÁRIO MARTÉ MARINHO JÚNIOR Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor **Doutor VITOR LIPPI**Digníssimo Prefeito Municipal de

<u>SOROCABA</u>





Câmara Municipal de Torocaba Estado de São Paulo

No

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Altera a redação do § 3° do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2011, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° O §3° do art. 94 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 ...

§3° Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;

II - encarte por veiculação na imprensa;

III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário;

IV - certidão de óbito."(NR)







Câmara Municipal de Sorocaba Estado de São Paulo

No

Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 3° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 de março de 2011.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI Secretário Geral

. Rosa/





Estado de São Paulo

No

"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE ABRIL DE 2011 / Nº 1.470 FOLHA 01 DE 02

No

RESOLUÇÃO Nº 365, DE 31 DE MARÇO DE 2011

Altera a redação do § 3º do art. 94 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2011, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1° O §3° do art. 94 da Resolução n° 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 ...

§3º Os projetos de lei e de decretos legislativos que proponham homenagem a pessoa deverão ser acompanhados de justificativas contendo sua respectiva biografia e, em se tratando de denominação de vias, logradouros e próprios públicos, também deverão estar acompanhados de cópia de pelo menos um dos seguintes documentos que comprove o óbito do homenageado:

I - declaração familiar de qualquer parente em linha reta, ou colateral até 4° grau;



"MUNICÍPIO DE SOROCABA" 08 DE ABRIL DE 2011 / Nº 1.470 **FOLHA 02 DE 02**

II - encarte por veiculação na imprensa; III - declaração de óbito fornecida pelo serviço funerário; IV - certidão de óbito."(NR) Art. 2º As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de verbas orçamentárias próprias. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 31 de março de 2011. MÁRIO MARTE MÁ YHO JÚNIOR Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data HUDSON MORENO ZULIANI Secretário Geral

supra.-

No